



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

RESOLUÇÃO Nº 54/2025, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025

PUBLICADO DIA 19/11/2025 NO SITE
www.cisalp.mg.gov.br

Dispõe sobre a regulamentação da pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP, e dá outras providências;

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, no exercício de suas atribuições legais previstas em especial na Cláusula 29º, inciso XI, do Contrato de Consócio Público do CISALP, e:

Considerando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de estimativa de preços prévia e fundamentada como etapa da fase preparatória das contratações públicas;

Considerando que a pesquisa de preços é instrumento essencial para assegurar a economicidade, eficiência e transparência das contratações realizadas pela Administração Pública, constituindo parâmetro para a definição do valor estimado da contratação;

Considerando a necessidade de padronizar e regulamentar os procedimentos de pesquisa de preços no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP, de forma a garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo;

Considerando a necessidade de fortalecer o controle administrativo e a rastreabilidade dos atos preparatórios das contratações, mediante registro formal e padronizado das pesquisas realizadas;

Considerando, por fim, o compromisso institucional do CISALP com a boa governança pública, integridade administrativa e conformidade legal de todos os seus processos licitatórios e contratações diretas,



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta resolução regulamenta o disposto nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP.

Parágrafo único. Ao executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o consórcio deverá observar os procedimentos de pesquisa de preços estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia.

Definições

Art. 2º Para os fins desta resolução, consideram-se:

I - preço estimado: o valor obtido a partir de metodologias aplicadas sobre preços coletados, desconsiderando-se, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - mapa de preços: planilha que contém todos os preços utilizados para a formação do valor estimado da contratação, com a especificação do quantitativo, preço unitário e total, de forma individualizada, conforme o parâmetro de pesquisa de preço utilizado, além da indicação do método utilizado e o valor estimado da contratação.

CAPÍTULO II

PESQUISA DE PREÇO

Art. 3º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no banco de preços em saúde disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou nos sistemas e bancos de preço oficiais do governo federal;



II - aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato;

VI - pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.

Art. 4º Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.

Art. 5º O agente responsável pela realização da pesquisa de preços deverá, ao aplicar os parâmetros estabelecidos nos artigos 3º e 4º, observar as seguintes rotinas e procedimentos:



I – utilizará, de forma combinada ou isolada, os parâmetros de pesquisa previstos nesta resolução;

II - consultará os fornecedores e juntará aos autos o ofício, o e-mail ou as mensagens via WhatsApp por meio dos quais foram enviados os orçamentos;

III - prestigiará as consultas realizadas em sistemas e bancos de preços oficiais do governo e em contratos da Administração Pública;

IV - elaborará documento que sintetize todas as buscas realizadas, salientando os parâmetros que houve êxito e aqueles que não retornaram resultados, além de justificar a metodologia empregada;

V - consolidará em um mapa de preços os valores obtidos em cada parâmetro pesquisado, com a indicação do preço estimado.

§1º O procedimento da orçamentação é formal e deverá ter seus atos registrados no processo, com a identificação do agente que realizou a pesquisa de preço.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada por meio de cotação direta com fornecedores, o agente responsável deverá justificar a escolha dos consultados, podendo utilizar-se dos registros cadastrais do próprio órgão ou entidade, de modo a contemplar o maior número possível de fornecedores.

§3º Caso a consulta com fornecedores ocorra por telefone ou via WhatsApp, o agente responsável expedirá certidão com a indicação do número de telefone utilizado para o contato, além do dia, da hora, do nome da empresa e do responsável que repassou a cotação.

§4º Quando o agente realizar a pesquisa de preço com fornecedor atribuirá prazo para resposta que leve em consideração a complexidade do objeto e, em não havendo retorno, mesmo após nova cobrança, certificará o fato nos autos, registrando que o fornecedor não respondeu a pesquisa.

§5º A resposta do fornecedor deve conter os seguintes dados:

I - descrição do objeto, valor unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão; e

V - nome completo e identificação do responsável.



VI - assinatura do responsável pela proposta, que poderá ser eletrônica, quando a cotação for encaminhada por meio digital (e-mail ou sistema eletrônico); manual, quando a proposta for entregue presencialmente; ou digitalizada, desde que acompanhada do e-mail de envio original, para fins de verificação da autenticidade.

§6º Na pesquisa realizada em sítios eletrônicos, deve-se realizar a impressão no formato que contenha a data e a hora de acesso.

§7º A pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas poderá ser feita no PNCP ou em portais da transparência.

Art. 6º O agente responsável pela pesquisa de preço poderá utilizar como método a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos para definir o valor estimado da contratação.

§1º O método a que se refere o *caput* deve incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º A diferença entre o menor e o maior preço constante da pesquisa de preço não deverá ser superior a 40%, salvo se houver justificativa do agente responsável pela pesquisa de preços e aprovação pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§4º Caso seja identificada a necessidade de se utilizar outros critérios ou métodos, caberá ao agente responsável pela pesquisa de preços apresentar justificativa, a qual deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, observando-se sempre a realidade do mercado.

§6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável pela pesquisa de preços e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III **REGRAS ESPECIAIS**

Contratação Direta



Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, em regra, o disposto no capítulo anterior.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no capítulo anterior, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, quando a futura contratada não possuir histórico de comercialização do objeto pretendido, a justificativa de preços referida no parágrafo anterior poderá fundamentar-se em objetos semelhantes e de mesma natureza, devendo ser apresentadas especificações técnicas que comprovem a similaridade, bem como planilha de custos que demonstre o valor do produto ou serviço a ser contratado.

§3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§4º O procedimento do parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sigilo

Art. 8º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Formosa, 19 de novembro de 2025.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA
Presidente do CISALP